



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.071 - AL
(2013/0274235-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WERTHER JOSÉ AMARAL BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : CÉFORA PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS
CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA
NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
POSSIBILIDADE**

1. O STJ entende que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada, ainda que só alegada no âmbito dos embargos de declaração. Precedente: AgRg no AREsp 111.356/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013

2. É poder-dever da Administração rever seu ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais (Súm. 473/STF), respeitado, no âmbito federal, o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.071 - AL
(2013/0274235-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WERTHER JOSÉ AMARAL BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : CÉFORA PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS
CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WERTHER JOSÉ AMARAL BORGES E OUTROS contra acórdão proferido por essa relatoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 280, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ACÓRDÃO PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO POSTERIORMENTE REFORMADA NO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. A jurisprudência assente no âmbito da Primeira Seção inclina-se no sentido de ser devida a restituição de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial posteriormente cassada.

2. No caso dos autos, não houve decisão transitada em julgado. Os valores recebidos pelos servidores referem-se a diferenças remuneratórias reconhecidas em decisão judicial posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido. Agravo regimental improvido."

Em suas razões, alega omissão no tocante à decadência de a Administração em cobrar os valores supostamente recebidos indevidamente pelos embargantes.

Assevera que *"em que pese o entendimento desta Nobre Turma de que o recebimento de valores por liminar pode ser ressarcido, contudo, há a necessidade de que a ação de cobrar da Administração seja dentro do período de 05 (cinco) anos, sob pena da incidência da decadência do direito de ressarcimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.071 - AL
(2013/0274235-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA
NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
POSSIBILIDADE

1. O STJ entende que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada, ainda que só alegada no âmbito dos embargos de declaração. Precedente: AgRg no AREsp 111.356/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013

2. É poder-dever da Administração rever seu ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais (Súm. 473/STF), respeitado, no âmbito federal, o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Primeiramente, esta Corte entende que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser declarada, ainda que só alegada no âmbito dos embargos de declaração.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A decadência pode ser declarada ainda que só alegada no âmbito dos embargos de declaração porque diz respeito à ordem pública. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 111.356/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Com efeito, a jurisprudência dessa corte firmou orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

Ademais, é poder-dever da Administração rever seus atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais (Súm. 473/STF), respeitado, no âmbito federal, o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999.

No caso dos autos, não há falar em decadência, uma vez que os valores relativos à VPNI foram pagos pela Administração por força de decisão judicial no ano de 2003 e a própria Administração Pública determinou a cessação do pagamento a partir do mês de dezembro de 2003, consoante despacho do Juiz Presidente do TRT da 19ª Região (fls. 55/56, e-STJ). Logo, não se consumou o prazo decadência de cinco anos.

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0274235-9 **EDcl no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.071 / AL

Números Origem: 200580000041029 375881

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WERTHER JOSÉ AMARAL BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA
CÉFORA PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WERTHER JOSÉ AMARAL BORGES E OUTROS
ADVOGADOS : CHARLES WESTON FIDELIS FERREIRA
CÉFORA PATRÍCIA FARIAS DOS SANTOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.